PROJETO DE LEI Nº 73/14

DOCUMENTO Nº 1297/14

Altera dispositivos da Lei nº 1773-A, de 06.10.06, alterada pela Lei nº 2107-A, de 15.04.09 – que cria o Conselho Municipal da Juventude – CMJ, e dá outras providências. Proc. nº 16378/05

Art. 1º - Passam a vigorar com a seguinte redação artigos 3º, 4º, 9º e 11 da Lei nº 1773-A, de 06 de outubro de 2006, alterada pela Lei nº 2107-A, de 15.04.09, que cria o Conselho Municipal da Juventude:

"Art. 3º – ...

II – Conselho de representantes indicados pelo Poder Público Municipal, sendo 8 (oito) do Executivo e 1 (um) do Legislativo, e 9 (nove) conselheiros eleitos pela sociedade civil;"

"Art. 4º – O Conselho Municipal da Juventude será composto por 18 (dezoito) Conselheiros Titulares, e seus respectivos suplentes, obedecendo à seguinte representação:

I – 8 (oito) representantes do Poder Executivo, sendo:

a) 1 (um) representante da Secretaria da Educação - SEDUC;

b) 1 (um) representante da Secretaria da Cultura – SECULT;

c) 1 (um) representante da Secretaria de Assistência Social – SEAS;

d) 1 (um) representante da Secretaria de Esportes e Lazer – SESPOR;

e) 1 (um) representante da Secretaria da Saúde – SESAU;

f) 1 (um) representante da Secretaria de Imprensa e Comunicação Social- SEICOM;

g) 1 (um) representante da Secretaria de Governo – SEGOV;

h) 1 (um) representante da Secretaria de Comércio, Industria e Assuntos Portuários – SECINP;

II – 1 (um) representante do Poder Legislativo.

III – 9 (nove) representantes da sociedade civil, sendo:

a) 1 (um) representante da Juventude religiosa;

b) 1 (um) representante da Juventude partidária;

c) 1 (um) representante dos estudantes secundaristas;

d) 1 (um) representante do movimento cultural;

e) 1 (um) representante do movimento esportivo;

f) 1 (um) representante de associação de portadores de necessidades especiais;

g) 1 (um) representante de movimento de promoção da diversidade;

h) 1 (um) representante de entidade de geração de trabalho e renda para a juventude;

i) 1 (um) representante de movimento de promoção de igualdade racial;

§ 3º – O Conselho Municipal da Juventude contará com o apoio técnico e o acompanhamento da Coordenadoria da Juventude e do Representante da Prefeitura de São Vicente na Câmara Temática de Políticas Públicas para a Juventude do CONDESB, que terão direito a voz."

"Art. 9º – A Eleição dos representantes da sociedade civil ocorrerá em foro próprio, especialmente convocado para esse fim pelo Poder Público."

"Art. 11 – Os conselheiros da sociedade civil deverão ter idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos.

Parágrafo único – Poderão ser eleitos para integrar o Conselho, representando a sociedade civil, jovens com idade até 29 (vinte e nove) anos."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

* * *

PROTOCOLO DE ENTREGA DE MENSAGEM PARA O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

M E N S A G E M – N.º 54/14 - Do Sr. Prefeito Municipal, encaminhando Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei n.º 1773-A, de 06/10/06. alterada pela Lei n.º 2107-A, de 15./4/09 – que cria o Conselho Municipal da Juventude – CMJ, e dá outras providências.

M E N S A G E M – N.º 55/14 - Do Sr. Prefeito Municipal, encaminhando Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção o Hospital São José – Santa Casa de São Vicente.

M E N S A G E M – N.º 56/14 - Do Sr. Prefeito Municipal, encaminhando Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei n.º 2013-A, de 18.07.08, que autoriza o Poder Executivo e as Autarquias Municipais a firmarem Convênio com instituições financeiras e bancárias, visando à concessão de empréstimos ou financiamentos aos servidores e funcionários públicos municipais ativos, inativos e pensionistas.

M E N S A G E M – N.º 57/14 - Do Sr. Prefeito Municipal, encaminhando Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção o Hospital São José – Santa Casa de São Vicente.

M E N S A G E M – N.º 58/14 - Do Sr. Prefeito Municipal, encaminhando Projeto de Lei que inclui item ao art. 1.º da Lei n.º 1785, de 1.º/09/78 e suas alterações, que autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio com entidades particulares assistenciais e de benemerência situadas no Município.

M E N S A G E M – N.º 59/14 - Do Sr. Prefeito Municipal, encaminhando Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio com o juizado Especial Cível desta Comarca, visando à homologação, pelo Poder Judiciário, dos acordos administrativos entre os consumidores e fornecedores, intermediados pelo PROCON Municipal de São Vicente.

M E N S A G E M – N.º 60/14 - Do Sr. Prefeito Municipal, encaminhando Projeto de Lei que autoriza o Superintendente do Serviço de Saúde de São Vicente a abrir, na Contabilidade daquela Autarquia Municipal, Crédito Adicional Suplementar Visando atender convênios com o Ministério da Saúde, através do Fundo Nacional de Saúde.

VEREADOR	DATA	ASSINATURA
ROBERTO ROCHA	5/6/2014	

LEI Nº 1773-A

Cria o Conselho Municipal da Juventude – CMJ e dá outras providências.
Proc. nº 16378/05

TÉRCIO GARCIA, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal da Juventude – CMJ, órgão com competência deliberativa, consultiva e fiscalizadora das políticas públicas de juventude.

Art. 2º - O Conselho tem por objetivos:

I – estudar, analisar, elaborar, discutir, aprovar e propor políticas públicas que permitam e garantam a integração e a participação do jovem no processo social, econômico, político e cultural do Município;

II – colaborar com os órgãos da administração municipal na implementação de políticas voltadas ao entendimento das necessidades da juventude;

III – desenvolver estudos e pesquisas relativas à juventude, objetivando subsidiar o planejamento de ação pública desse segmento social;

IV – estudar, analisar, elaborar, discutir, aprovar e propor a celebração de Convênios e Contratos com outros organismos públicos e privados, visando à elaboração de programas, projetos e objetos voltados para a juventude;

V – promover e participar de seminários, cursos, congressos e eventos correlatos para a discussão de temas relativos à juventude e que contribuam para a conscientização e soluções relativas aos problemas enfrentados pelos jovens do Município;

VI – propor a criação de canais de participação popular junto aos órgãos municipais, voltados para o atendimento das questões relativas à juventude;

VII – desenvolver atividades não especificadas nos incisos anteriores, mas diretamente relacionadas à finalidade de que trata o artigo 1º desta Lei.

PUBLICADO EM 07/10/06
no Jornal Vicentino
PL 105/06
Proc. 17/06

LEI Nº 1773-A

Art. 3º - São instâncias do Conselho Municipal da Juventude:

I – Plenárias Populares de Jovens, realizadas periodicamente;

II – Conselho de Representantes, composto por 6 (seis) representantes indicados pelo Poder Público Municipal e 12 (doze) Conselheiros eleitos.

Art. 4º - O Conselho Municipal da Juventude será composto por 18 (dezoito) Conselheiros, obedecendo à seguinte representação:

I – 06 (seis) representantes do Poder Executivo, sendo:

a) 1 (um) representante da Secretaria de Relações Governamentais – SEREG;

b) 1 (um) representante da Secretaria da Educação – SEDUC;

c) 1 (um) representante da Secretaria de Turismo e Cultura – SETUC;

d) 1 (um) representante da Secretaria da Cidadania e Ação Social - SECIAS;

e) 1 (um) representante da Secretaria de Esportes e Lazer – SESPOR;

f) 1 (um) representante da Secretaria da Saúde – SESAU.

II – 12 (doze) representantes da sociedade civil, sendo:

a) 1 (um) representante da juventude religiosa;

b) 1 (um) representante da juventude partidária;

c) 1 (um) representante de entidade estudantil secundarista;

LEI Nº 1773-A

d) 1 (um) representante de entidade estudantil universitária;

e) 1 (um) representante de entidade cultural;

f) 1 (um) representante de entidade esportiva;

g) 1 (um) representante de associação de portadores de necessidades especiais;

h) 1 (um) representante de entidade de promoção da igualdade de gênero;

i) 1 (um) representante da juventude dos clubes de servir;

j) 1 (um) representante de entidade de promoção da igualdade racial;

k) 1 (um) representante de entidade sindical;

l) 1 (um) representante de movimentos sociais.

§1º – O Presidente e o Secretário do Conselho Municipal da Juventude serão eleitos na primeira reunião, em votação aberta, por maioria simples de votos dos Conselheiros.

§ 2º – O exercício da função de membro do Conselho Municipal da Juventude será considerada de relevante atividade pública, vedada a remuneração.

Art. 5º - Poderão ser criadas Comissões Técnicas permanentes ou temporárias, para a elaboração e acompanhamento de projetos ou atividades especiais.

Art. 6º - O suporte técnico, administrativo e financeiro necessários ao funcionamento do Conselho Municipal da Juventude serão prestados pelos órgãos da Administração Pública Municipal e o caráter, a natureza e as condições em que será prestado serão definidos no regulamento desta Lei.

LEI Nº 1773-A

Art. 7º - O Conselho Municipal da Juventude reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, podendo ser convocado, extraordinariamente, por solicitação de, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento) de seus membros ou pelo Presidente.

Parágrafo único - As reuniões do Conselho serão ampla e previamente divulgadas, com participação livre a todos os interessados, que terão direito a voz.

Art. 8º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples de votos, exigida a presença de metade mais um de seus membros para deliberação.

Art. 9º - A eleição dos Conselheiros da Sociedade Civil ocorrerá na Conferência Municipal.

Art. 10 – O mandato dos membros do Conselho Municipal da Juventude será de 02 (dois) anos, permitida uma reeleição.

Art. 11 – Os Conselheiros deverão ter idade entre 16 (dezesseis) e 30 (trinta) anos.

Parágrafo único – Poderão ser eleitos ou indicados para integrar o Conselho os jovens com idade até 28 anos.

Art. 12 – O Conselho Municipal da Juventude elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da posse.

Art. 13 – Deverá ser realizada, bienalmente, a Conferência Municipal da Juventude, com representação dos diversos setores da sociedade, com a finalidade de avaliar a situação da população jovem no Município, propor diretrizes para a formulação de políticas públicas voltadas para esse segmento social e promover a realização das eleições para representantes da sociedade civil no Conselho Municipal da Juventude, conforme o disposto no art. 9º desta Lei.

LEI Nº 1773-A

§ 1º - A Conferência Municipal da Juventude terá plena autonomia para praticar seus atos, especialmente aqueles voltados à realização do pleito.

§ 2º - A Conferência Municipal da Juventude terá sua organização e normas de funcionamento definidas em Regimento próprio, aprovado pelo Conselho Municipal da Juventude.

Art. 14 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 06 de outubro de 2006.

TÉRCIO GARCIA
Prefeito Municipal

LEI Nº 2107-A

Projeto de Lei nº 23/09
de autoria do
Vereador Caio França

Altera dispositivos da Lei nº 1773-A/06, que cria o Conselho Municipal da Juventude – CMJ e dá outras providências.
Proc. nº 16378/05

TÉRCIO GARCIA, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Passam a ter a seguinte redação os incisos I e II do art. 3º; o art. 4º e seus §§ 1º, 2º e 3º; o art. 8º; o art. 9º; o art. 11 e seu § único, e o § 2º do art. 13 da Lei nº 1773-A, de 6 de outubro de 2006, que cria o Conselho Municipal da Juventude – CMJ e dá outras providências:

"Art. 3º - .....

I – Plenárias Populares da Juventude, realizadas periodicamente de acordo com o Regimento Interno deste Conselho;

II – Conselho de representantes indicados pelo Poder Público Municipal, sendo 6 (seis) do Executivo e 1 (um) do Legislativo, e 14 (quatorze) conselheiros eleitos pela sociedade civil".

"Art. 4º - O Conselho Municipal da Juventude será composto por 21 (vinte e um) Conselheiros Titulares, e seus respectivos suplentes, obedecendo à seguinte representação:

I – 6 (seis) representantes do Poder Executivo, sendo:

a) 1 (um) representante da Secretaria da Educação – SEDUC;

b) 1 (um) representante da Secretaria de Cultura – SECULT;

PUBLICADO EM 16/07/09
Jornal Vicentino
Proc. 50/09

LEI Nº 2107-A

c) 1 (um) representante da Secretaria de Assistência Social – SEAS;

d) 1 (um) representante da Secretaria de Esportes e Lazer – SESPOR;

e) 1 (um) representante da Secretaria da Saúde – SESAU;

f) 1 (um) representante da Secretaria de Relações Governamentais – SEREG;

II – 1 (um) representante do Poder Legislativo;

III – 14 (quatorze) representantes da sociedade civil, sendo:

a) 1 (um) representante da Juventude religiosa;

b) 1 (um) representante da Juventude partidária;

c) 1 (um) representante dos estudantes secundaristas;

d) 1 (um) representante dos estudantes universitários;

e) 1 (um) representante de movimento cultural;

f) 1 (um) representante de movimento esportivo;

g) 1 (um) representante de associação de portadores de necessidades especiais;

h) 1 (um) representante de movimento de promoção da diversidade;



LEI Nº 2107-A

i) 1 (um) representante de entidade de geração de trabalho e renda para a juventude;

j) 1 (um) representante de movimento de promoção da igualdade racial;

k) 1 (um) representante de entidade sindical;

l) 1 (um) representante de movimentos sociais;

m) 1 (um) representante de entidade de promoção ao meio ambiente;

n) 1 (um) representante de movimento de difusão da tecnologia e comunicação;

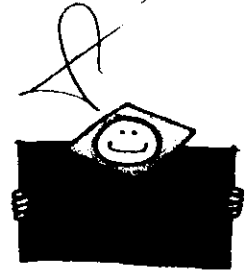
§ 1º - O Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário Geral e o Primeiro Secretário do Conselho Municipal da Juventude serão eleitos na primeira reunião, em votação aberta, por maioria simples de votos dos conselheiros.

§ 2º - O exercício da função de membro do Conselho Municipal da Juventude será considerada de relevante atividade pública, vedada a remuneração.

§ 3 º - O Conselho Municipal da Juventude contará com o apoio técnico e o acompanhamento da Diretoria de Juventude e do Representante da Prefeitura de São Vicente na Câmara Temática de Políticas Públicas para a Juventude do CONDESB, que terão direito a voz".

"Art. 8º - As decisões serão tomadas por maioria simples de votos".

"Art. 9º - A eleição dos conselheiros da sociedade civil ocorrerá na Conferência Municipal da Juventude, realizada, concomitantemente, com a Semana Municipal da Juventude".



LEI Nº 2107-A

"Art. 11 – Os conselheiros da sociedade civil deverão ter idade entre 16 (dezesseis) e 30 (trinta) anos.

Parágrafo único – Poderão ser eleitos para integrar o Conselho, representando a sociedade civil, jovens com idade até 28 (vinte e oito) anos".

"Art. 13 - .....

§ 2º - A Conferência Municipal da Juventude terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regime próprio, aprovado pela Plenária Popular da Juventude".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 15 de abril de 2009.

TÉRCIO GARCIA
Prefeito Municipal